



EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR RELATOR RAIMUNDO EUFRÁSIO ALVES FILHO DA 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo n.º 00003313020138180040

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA IVONE DA CONCEICAO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ante os fundamentos a seguir:

PRELIMINARMENTE **NULIDADE DE INTIMAÇÃO**

Inicialmente, cumpre observar que foi expedida intimação eletrônica do d. Acórdão, em nome de **SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, como se verifica na colação abaixo:

Sistema (324660) ROBSON CRUZÉ DA CONCEIÇÃO DIAS Expedição eletrônica (07/05/2021 00:00:01) O sistema registrou ciência em 17/05/2021 23:59:59 Prazo: 15 dias	08/06/2021 23:59:59 (para manifestação)
Sistema (324662) SILVESTRE CARVALHO DA CONCEIÇÃO DIAS Expedição eletrônica (07/05/2021 00:00:01) O sistema registrou ciência em 17/05/2021 23:59:59 Prazo: 15 dias	08/06/2021 23:59:59 (para manifestação)
Sistema (324658) SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT Expedição eletrônica (07/05/2021 00:00:01) O sistema registrou ciência em 17/05/2021 23:59:59 Prazo: 15 dias	08/06/2021 23:59:59 (para manifestação)

Ocorre que está habilitada no sistema para receber intimações a advogada **EDNAN SOARES COUTINHO**, inscrita na OAB/PI sob n.º 1841.

Número Processo	Data da Distribuição	Classe Judicial	Assunto
0000331-30.2013.8.18.0040	12/07/2019	APELAÇÃO CÍVEL (198)	DIREITO CIVIL (899) - Família (5626) - União Estável ou Concubinato (7656) - Reconhecimento / Dissolução (7677 DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Processo e Procedimento - Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Jurisdição	Órgão Julgador	Órgão Julgador	Processo referência
Tribunal de Justiça do Estado do Piauí	Colegiado 1ª Câmara Especializada Cível	Desembargador RAIMUNDO EUFRÁSIO ALVES FILHO	0000331-30.2013.8.18.0040

Polo ativo	
Participante	Situação
SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT (APELANTE)	Ativo
EDNAN SOARES COUTINHO - OAB PI1841-A - CPF: 226.396.753-20 (ADVOGADO)	Ativo

2 resultados encontrados

Assim, até o presente momento a i. Advogada como procuradora da Embargante permanecia no aguardo da devida publicação para que pudesse verificar a intenção em recorrer, e ofertar sua peça tempestivamente, o que o faz sob ancorada no princípio de celeridade e economia processual.

Como se vê não foram respeitadas as exigências de Publicidade dos atos praticados, tendo em vista que foi requerido na peça de bloqueio (fls.), que futuras publicações fossem feitas em nome do patrono da **EDNAN SOARES COUTINHO**.

Conclui-se, portanto, que em nenhum momento o *r. decisum* esteve à disposição da Seguradora para ciência e eventual manifestação nos autos.

Afinal não é possível que a Seguradora, com seu grandioso número de causas, possua o controle e tenha a possibilidade de organizar suas publicações com seus números de processo.

Por tal motivo, inclusive, é que se indica os nomes dos patronos a saírem a publicação realizada, eis que se torna uma forma mais fácil de proceder o acompanhamento processual.

Considerando os §§ 2º, 5º, 8º e 9º do artigo 272 do CPC, que tratam da nulidade do ato de intimação, que ocorre quando dele não constarem os nomes das partes e advogados ou sociedade de advogados, com a grafia correta e com os corretos números de inscrição, ou quando dele não constar o nome da sociedade ou dos advogados em relação a quem se requereu expressamente a intimação, sendo faculdade do advogado escolher, dentre eventualmente vários que constem da publicação, aquele que figurará das intimações.

Neste sentido, vejamos o que preconiza o artigo 278 do CPC:

Art. 278 - A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

Parágrafo único - Não se aplica o disposto no *caput* às nulidades que o juiz deva decretar de ofício, nem prevalece a preclusão provando a parte legítimo impedimento.

Se houver erro nas intimações, o ato é apenado de nulo, porque não atingiu seu objetivo, dada a relevância do ato, essencial ao desenvolvimento regular do processo. Como qualquer outra nulidade processual, cabe à parte arguir a nulidade na primeira oportunidade em que se manifestar, sob pena de preclusão (CPC/2015, art. 278), tão logo verifique o vício, como matéria preliminar do próprio ato que lhe compete praticar, que então será considerado tempestivo, se reconhecido o vício (§ 8º).

Assim, repita-se, **NÃO HOUVE PUBLICAÇÃO DA D. DECISÃO, o que ocasionou a perda do prazo para manifestação nos autos.**

Neste sentido, os requisitos formais para a validade do ato de comunicação processual, fundamental para a aplicação dos regimes de preclusão e desenvolvimento dos atos processuais, não atendeu aos critérios formais de sua realização.

Conclui-se, portanto, que **em nenhum momento o r. *decisum* esteve à disposição da Recorrente para ciência**, haja vista que NÃO foi publicada em nome do patrono constituído nos autos.

Assim, requer o recebimento da presente peça processual, ante a nulidade suscitada.

DA SÍNTESE DOS FATOS E DA CONTRADIÇÃO

Sem adentrar ao mérito da sentença, informa a V. Exa. que constou na fundamentação desta o seguinte:

“[...] A Apelante alega que “considerando o limite indenizatório de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), caberia à companheira, **CASO COMPROVADA A SUA QUALIDADE DEBENEFICIÁRIA**, a quantia R\$ 6.750,00 (seis mil e setecentos e cinquenta reais), e em relação ao filho Sr. Silvestre, a terça parte da indenização, qual seja, R\$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais)”.

Como bem pontuado na sentença a quo, no que tange aos herdeiros **ROBSON CRUZUÉ DA CONCEIÇÃO DIAS e DRIELE DA CONCEIÇÃO DIAS**, restou evidenciada a prescrição da ação de cobrança do seguro DPVAT, tendo em vista que esta prescreve em 3 (três) anos (Súmula 405, do STJ).

[...]

Ora, se a prescrição atingiu o pedido de dois herdeiros, a cota parte que lhes é cabida deve retornar ao todo e ser partilhada aos herdeiros da mesma classe, qual seja, o Sr. SILVESTRE CARVALHO DA CONCEIÇÃO DIAS, não havendo motivo para a retenção do valor remanescente por parte da Apelante. [...]” (gn)

Com a mais respeitosa vênia, assim o fazendo, afigura-se a v. decisão contraditória em pontos essenciais, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que essa V. Exa. decida-os e confira não só efeitos integrativos, como também, modificativos ao respeitável *decisum*.

Assim, tem-se que a embargante foi condenada ao pagamento de **R\$ 13.500,00, corrigido monetariamente e acrescidos de juros.**

ORA I. RELATOR, SENDO EXCLUÍDOS UM OU MAIS HERDEIROS DO POLO ATIVO DA AÇÃO, O VALOR QUE LHE RESPONDIA NÃO PASSA A INTEGRAR A QUOTA-PARTE DOS DEMAIS E DIVIDIDA IGUALITARIAMENTE COMO RESTOU DO JULGADO.

Há de se esclarecer que restou reconhecida a prescrição no tocante à pretensão de cobrança da indenização por morte do seguro DPVAT em relação aos autores ROBSON CRUZUÉ DA CONCEIÇÃO DIAS, DRIELE DA CONCEIÇÃO DIAS), julgando extinto o feito em relação a estes autores.

Com efeito, destaca a Embargante que **no seguro DPVAT não há solidariedade entre os beneficiários, motivo pelo qual não cabe a integralização e redistribuição da quota-parte da indenização prescrita aos demais beneficiários.**

Isso porque a solidariedade não se presume, somente decorrendo da lei ou da vontade das partes, nos termos do artigo 265 do Código Civil, “A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes”. Vejamos a jurisprudência do STJ:

RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. NÃO VIOLAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. MORTE DO SEGURADO. BENEFICIÁRIOS IRMÃOS DO SEGURADO. INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE. INDENIZAÇÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO DE QUOTA PARTE. SOLIDARIEDADE EXISTENTE ENTRE AS SEGURADORAS. 1. Não há violação ao artigo 535, II, do CPC/1973, quando embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria

em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. **2. A solidariedade não se presume, e para que a obrigação seja considerada como solidária é preciso que as partes, ou a própria lei, assim a defina, de modo expresso (art. 265 do CC).** **3. O art. 4º da Lei n. 6.194/1974, que indica os herdeiros como legítimos beneficiários da vítima fatal de acidente automobilístico acobertado pelo DPVAT, não institui solidariedade entre aqueles credores.** **4. Os beneficiários do seguro instituído pela Lei n. 6.194/1974, no caso de morte da vítima, são os previstos no art. 4º, herdeiros, respeitando-se a ordem da vocação hereditária, locução expressamente prevista com a redação dada pela Lei n. 11.482 de 2007. Coexistindo mais de um herdeiro, igualmente beneficiário, cada um terá direito ao recebimento de sua quota parte, individualmente.** 5. Noutro ponto, a jurisprudência deste Tribunal já afirmou que as seguradoras integrantes do consórcio do Seguro DPVAT são solidariamente responsáveis pelo pagamento das indenizações securitárias, podendo o beneficiário cobrar o que é devido de qualquer uma delas (REsp 1.108.715/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/5/2012, DJe 28/5/2012). 6. Recurso especial provido ~~25~~kr-§

Neste sentido é o que dispõe expressamente o art. 204 do Código Civil:

Art. 204. A interrupção da prescrição por um credor não aproveita aos outros; semelhantemente, a interrupção operada contra o co-devedor, ou seu herdeiro, não prejudica aos demais coobrigados.

§ 1º A interrupção por um dos credores solidários aproveita aos outros; assim como a interrupção efetuada contra o devedor solidário envolve os demais e seus herdeiros.

§ 2º A interrupção operada contra um dos herdeiros do devedor solidário não prejudica os outros herdeiros ou devedores, senão quando se trate de obrigações e direitos indivisíveis.

§ 3º A interrupção produzida contra o principal devedor prejudica o fiador.

Portanto, ao da vítima Sr. SILVESTRE CARVALHO DA CONCEIÇÃO DIAS, deve ser pago apenas a sua quota-parte (R\$2.250,00) ou seja, respeitados os quinhões de cada herdeiro e não o valor total da indenização securitária.

Diante disso, descabida a integralização da quota-parte devida aos beneficiários cuja pretensão foi reconhecida como prescrita (ROBSON CRUZUÉ DA CONCEIÇÃO DIAS, DRIELED A CONCEIÇÃO DIAS) ao total da condenação à indenização do seguro DPVAT, cabendo aos demais herdeiros/beneficiários apenas o quinhão a eles correspondentes.

Assim sendo, a Embargante, demonstra nesses autos, onde ocorreu o equívoco no valor da condenação arbitrado, eis que a ora Embargante fora condenada ao pagamento de indenização correspondente a integralidade da indenização, desrespeitando legislação em apreço, afigurando-se o julgado em desvirtuamento da norma legal, merecendo a reforma da decisão.

São essas as razões pelas quais a embargante, invocando os áureos e doutos suplementos de Vossa Excelência, confia, espera e requer sejam acolhidos e providos os presentes Embargos Declaratórios, enfrentado-se os pontos contraditórios suscitados, sob a ótica dos artigos 204 e 265 do CC, conferindo-lhes efeitos integrativos, por via de consequência modificativos, para o fim de prover integralmente.

Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta, pela elevada consciência jurídica da Corte, REQUER-SE, assegurando-se ouvida prévia da parte contrária em razão da possível agregação de efeitos infringentes aos presentes declaratórios, sejam providos os pedidos recursais respectivos na forma e termos antes deduzidos em correspondência a cada uma das razões autônomas de recurso e para dar por prequestionados os seguintes dispositivos constitucionais e infraconstitucionais:

a) art. 204 e 265 do Código de Processo Civil.

Para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono **EDNAN SOARES COUTINHO**, inscrita na OAB/PI sob n.º 1841, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BATALHA, 11 de junho de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/PI 10201

EDNAN SOARES COUTINHO
1841 - OAB/PI